

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **C1** DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

relativa às regras de transição sanitárias e de certificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica proveniente de determinados países terceiros

[notificada com o número C(2004) 1516]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/407/CE) ◀

(JO L 151 de 30.4.2004, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão 2006/311/CE da Comissão de 21 de Abril de 2006	L 115	40	28.4.2006
► M2	Decisão 2008/48/CE da Comissão de 20 de Dezembro de 2007	L 11	17	15.1.2008
► M3	Decisão 2009/960/UE da Comissão de 14 de Dezembro de 2009	L 330	82	16.12.2009
► M4	Decisão 2010/301/UE da Comissão de 25 de Maio de 2010	L 128	9	27.5.2010

Rectificada por:

- **C1** Rectificação, JO L 208 de 10.6.2004, p. 9 (2004/407/CE)
- **C2** Rectificação, JO L 396 de 31.12.2004, p. 63 (2004/407/CE)

▼B▼C1**DECISÃO DA COMISSÃO****de 26 de Abril de 2004****relativa às regras de transição sanitárias e de certificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica proveniente de determinados países terceiros***[notificada com o número C(2004) 1516]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa e neerlandesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/407/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽²⁾, as matérias de risco especificadas não podem ser importadas para a Comunidade.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, as matérias da categoria 1, que possam conter matérias de risco especificadas, podem ser importadas para a Comunidade nos termos do disposto no referido regulamento ou das disposições a estabelecer através do procedimento de comitologia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros ⁽³⁾ dispõe que a Comissão deve propor normas de transição circunstanciadas para produtos para os quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.
- (4) A Comissão solicitou um parecer científico relativo a uma avaliação quantitativa do risco residual da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em determinados produtos de origem bovina, como a gelatina, o colagénio e o sebo e seus derivados, que espera receber em breve.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão (JO L 112 de 19.4.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

⁽³⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 19.

▼ C1

- (5) Enquanto se aguarda este parecer, convém, portanto, prever medidas de transição que permitam continuar a importar do Japão e dos Estados Unidos da América gelatina produzida a partir de matérias que contenham coluna vertebral de bovinos, classificadas como matérias da categoria 1 no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, destinadas à indústria fotográfica («gelatina fotográfica»).
- (6) As propriedades técnicas específicas da gelatina fotográfica requerem a implementação de medidas rigorosas de coerção e de transporte sob controlo, para reduzir o risco de diversão para as cadeias alimentares humana e animal e a ocorrência de outros efeitos técnicos involuntários.
- (7) As autoridades competentes francesa, neerlandesa e britânica confirmaram a necessidade de manter o comércio existente deste tipo de gelatina com os EUA e o Japão. Do mesmo modo, a França, os Países Baixos e o Reino Unido devem continuar a autorizar a importação de gelatina fotográfica, nos termos das condições estabelecidas na presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼ M3*Artigo 1.º***Derrogação no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica**

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Bélgica, a República Checa, o Luxemburgo, os Países Baixos e o Reino Unido autorizarão a importação de gelatina produzida a partir de matérias que contêm coluna vertebral de bovinos, classificadas como matérias da categoria 1 nesse regulamento, destinadas exclusivamente à indústria fotográfica (gelatina fotográfica), nos termos do disposto na presente decisão.

▼ C1*Artigo 2.º***Condições para a importação de gelatina fotográfica**

1. A importação de gelatina fotográfica será permitida apenas dos países terceiros de origem e das unidades de origem, através dos postos de inspeção fronteiriços de primeira entrada, e para as fábricas fotográficas de destino aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de destino («fábricas fotográficas aprovadas»), indicadas no anexo 1.

▼ C1

2. Assim que a gelatina fotográfica entrar no Estado-Membro de destino, não será comercializada entre Estados-Membros, mas será unicamente utilizada na fábrica fotográfica aprovada do mesmo Estado-Membro de destino e apenas para efeitos de produção fotográfica.

3. Todas as remessas de gelatina fotográfica serão acompanhadas por um certificado sanitário correspondente ao modelo indicado no anexo III, comprovando que a gelatina fotográfica respeita as condições fixadas no anexo II e é proveniente das unidades de origem indicadas no anexo I.

*Artigo 3.º***Obrigações do operador da fábrica fotográfica aprovada**

1. O operador da fábrica fotográfica aprovada assegurará que quaisquer excedentes, resíduos ou outros derivados da gelatina fotográfica sejam —

- a) Transportados em contentores estanques, selados e rotulados com a menção «apenas para eliminação», em veículos que satisfaçam as condições de higiene adequadas;
- b) Eliminados como resíduos por incineração, em conformidade com a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, ou depositados num aterro, em conformidade com a Directiva 1999/31/CE ⁽²⁾ do Conselho; ou
- c) Exportados para o país de origem, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽³⁾.

2. O operador da fábrica fotográfica aprovada conservará os registos pormenorizados durante, pelo menos, dois anos, das aquisições e utilizações da gelatina fotográfica, bem como da eliminação de resíduos e de matérias excedentes.

Os registos serão postos à disposição da autoridade competente para efeitos de verificação do cumprimento da presente decisão.

*Artigo 4.º***Obrigações da autoridade competente**

1. A autoridade competente controlará o cumprimento, pelos operadores das instalações e unidades, das condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁽²⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).

▼ C1

2. De acordo com as disposições relativas à vigilância de remessas transportadas sob controlo, indicadas no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 97/78/CE do Conselho ⁽¹⁾, a autoridade competente assegurará que as remessas sejam enviadas directamente do posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada para uma fábrica fotográfica aprovada indicada no anexo I, em veículos que não transportem ao mesmo tempo quaisquer produtos para alimentação humana ou animal, incluindo gelatina destinada a outras finalidades que não a sua utilização na indústria fotográfica.

3. A autoridade competente assegurará que as fábricas fotográficas aprovadas no seu território utilizem a gelatina fotográfica remetida exclusivamente para a finalidade autorizada.

4. A autoridade competente efectuará verificações documentais em intervalos regulares, pelo menos duas vezes por ano, à cadeia de transporte sob controlo, desde os postos de inspecção fronteiriços de primeira entrada até à fábrica fotográfica aprovada, para verificar as quantidades de produtos importados, utilizados e eliminados, garantindo o cumprimento do disposto na presente decisão.

A autoridade competente tomará imediatamente as medidas apropriadas no caso de não conformidade com a presente decisão.

5. Não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 2.º *supra*, a autoridade competente do Estado-Membro de destino pode, excepcionalmente, designar um posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada diferente ou adicional nos mesmos Estados-Membros desde que se cumpram as condições da presente decisão.

*Artigo 5.º***Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a utilização de gelatina fotográfica nas fábricas fotográficas aprovadas indicadas no anexo I serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas. A autoridade competente informará imediatamente a Comissão por escrito dessa retirada.

2. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

*Artigo 6.º***Revisão**

Conforme adequado, a Comissão procederá ao reexame da aplicação da presente decisão à luz de novos pareceres científicos.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003

▼ **M2**

Artigo 7.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros em causa

Os Estados-Membros em causa tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

▼ **C1**

Artigo 8.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

▼ **M3**

Artigo 9.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

▼ M4

ANEXO I

PAÍSES TERCEIROS E UNIDADES DE ORIGEM, ESTADOS-MEMBROS DE DESTINO, POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS DE PRIMEIRA ENTRADA NA UNIÃO E FÁBRICAS FOTOGRÁFICAS APROVADAS

Pais terceiro de origem	Unidade de origem	Estado-Membro de destino	Posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada na União	Fábricas fotográficas aprovadas
Japão	Nitta Gelatin Inc. 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581 — 0024 Japão Jellie Co. Ltd. 7-1, Wakabayashi 2-Chome, Wakabayashi-ku, Sendai-city, Miyagi, 982 Japão NIPPI Inc. Gelatin Division 1 Yumizawa-Cho Fujinomiya City Shizuoka 418 — 0073 Japão	Países Baixos	Rotterdam	FUJIFILM Europe B.V., Oudenstaart 1 5047 TK Tilburg, Países Baixos
	Nitta Gelatin Inc. 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581 — 0024, Japão	Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDX HA4 4TY, Reino Unido
		República Checa	Hamburg	FOMA BOHEMIA spol. s r.o. Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králove, República Checa
Estados Unidos da América	Eastman Gelatine Corporation, 227 Washington Street, Peabody, MA, 01960 EUA Gelita North America, 2445 Port Neal Industrial Road Sergeant Bluff, Iowa, 51054 EUA	Luxemburgo	Antwerp Zaventem Luxembourg	DuPont Teijin Luxembourg SA PO Box 1681 L-1016 Luxemburgo
		Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDX HA4 4TY, Reino Unido
		República Checa	Hamburg	FOMA BOHEMIA spol. s r.o. Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králove, República Checa

▼ C1

ANEXO II

PRODUÇÃO DE GELATINA FOTOGRÁFICA, ACONDICIONAMENTO
E EMBALAGEM

1. A gelatina fotográfica será produzida apenas em unidades que não produzem gelatina para alimentação humana ou animal ou para outras utilizações técnicas destinada a expedição para a Comunidade Europeia, e que sejam aprovadas para essa finalidade pela autoridade competente do país terceiro em causa.
2. a) A gelatina fotográfica será produzida por um processo que assegure que a matéria-prima seja tratada através do método 1 indicado no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou submetida a um tratamento ácido ou alcalino durante dois dias, pelo menos, seguido de passagem por água, e —
 - i) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução alcalina durante, pelo menos, 20 dias, ou
 - ii) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução ácida durante 10 a 12 horas.

O pH deve ser então ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140° C durante 4 segundos;
- b) ► C2 Depois de submetida ao processo referido na alínea a), ◀ a gelatina fotográfica pode ser objecto de um processo de secagem e, se for caso disso, de um processo de pulverização ou laminação;
- c) A gelatina fotográfica deve ser acondicionada, embalada em novas embalagens, armazenada e transportada em contentores estanques e rotulados, num veículo em condições de higiene satisfatórias. Se se detectar a ocorrência de fugas, o veículo e os contentores serão completamente limpos e inspeccionados antes de serem reutilizados;
- d) Os invólucros e as embalagens que contêm gelatina fotográfica devem ostentar a menção «gelatina fotográfica apenas para a indústria fotográfica».

▼ M3

ANEXO III

**MODELO DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO A PARTIR DE
PAÍSES TERCEIROS DE GELATINA TÉCNICA A UTILIZAR PELA INDÚSTRIA
FOTOGRAFICA**

Notas

<p>a) Os certificados veterinários para a importação de gelatina técnica a utilizar pela indústria fotográfica serão elaborados pelo país de exportação, com base no modelo constante do presente anexo III. Conterão os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias complementares exigidas ao país terceiro exportador ou à parte do país terceiro exportador.</p> <p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto de inspecção fronteiriço da União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apensas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do</p>	<p>certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa do posto de inspecção fronteiriço da UE até chegar à fábrica fotográfica de destino.</p>
---	--

▼ M3

CERTIFICADO SANITÁRIO

Para gelatina técnica não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica, com vista a expedição para a União

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6.					
	Endereço							
	Código postal N.º tel.:							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome		Número de aprovação		I.12.			
	Endereço							
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Identificação: Referência documental:				I.17. N.º CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 3503		I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para				Uso técnico <input type="checkbox"/>				
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)				Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido	Número do lote	



PAÍS

Gelatina técnica não destinada ao consumo humano
a utilizar pela indústria fotográfica

Part II: Certification	<p>II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS</p> <p>II.a. Número de referência do certificado</p> <p>II.b.</p>
	<p>II.1. Atestado sanitário</p> <p>O funcionário abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que a gelatina fotográfica acima descrita:</p> <p>II.1.1. Consiste exclusivamente em gelatina fotográfica para utilização fotográfica e não se destina a qualquer outra finalidade.</p> <p>II.1.2. Foi preparada e armazenada numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, que não produz gelatina para alimentação humana ou animal, nem para outras utilizações técnicas, destinada a expedição para a União.</p> <p>II.1.3. Foi preparada com subprodutos animais da categoria 3 e/ou coluna vertebral bovina classificada como matéria da categoria 1.</p> <p>II.1.4. Foi acondicionada, embalada, armazenada e transportada em condições de higiene satisfatórias.</p> <p>II.1.5. Foi produzida por um processo que assegure que a matéria-prima seja:</p> <p>a) tratada pelo método 1 ⁽²⁾ do capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou</p> <p>b) submetida a:</p> <p>i) um tratamento ácido durante, pelo menos, dois dias, seguido de passagem por água, e um tratamento com uma solução alcalina durante, pelo menos, 20 dias; o pH deve ser ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140 °C durante 4 segundos, ou</p> <p>ii) um tratamento alcalino durante, pelo menos, dois dias, seguido de passagem por água, e tratamento com uma solução ácida durante 10 a 12 horas; o pH deve ser ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140 °C durante 4 segundos.</p> <p>II.1.6. Foi acondicionada e embalada em invólucros e embalagens que ostentam a menção "GELATINA FOTOGRÁFICA APENAS PARA A INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA".</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.5: O destino previsto da gelatina fotográfica só pode ser a República Checa, o Luxemburgo, os Países Baixos ou o Reino Unido.</p> <p>— Casa I.9: País de destino: aplicável apenas à República Checa, ao Luxemburgo, aos Países Baixos e ao Reino Unido.</p> <p>— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.</p> <p>— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.</p> <p>Part II:</p> <p>⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>⁽²⁾ O método 1 é o seguinte:</p> <p>"Redução</p> <p>1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.</p> <p>Tempo, temperatura e pressão</p> <p>2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 bar, produzida por vapor saturado; o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.</p> <p>3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo."</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela carga na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até chegar à fábrica de destino a partir do posto de inspecção fronteiriço.</p>
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>	